



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16412/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. João Bosco Teixeira

Interessado: Sra. Nereide Silveira de Souza

Entidade: Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

R E S O L U Ç Ã O RC1-TC- Nº0209/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de Revisão de Aposentadoria "Ex Offício", visando à necessidade de supressão da Vantagem CESPES DECISÃO JUDICIAL, percebida em duplicidade pela ex-servidora Nereide Silveira de Souza, Professora, matrícula nº 60.137-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, a fim de que não cause mais prejuízo ao erário, bem como não incorra em contínua ilicitude pela percepção dobrada da referida verba, , Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16412/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. João Bosco Teixeira

Interessado: Sra. Nereide Silveira de Souza

Entidade: Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Revisão de Aposentadoria "Ex officio", visando à necessidade de supressão da Vantagem CESPES DECISÃO JUDICIAL, percebida em duplicidade pela ex-servidora Nereide Silveira de Souza, Professora, matrícula nº 60.137-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, a fim de que não cause mais prejuízo ao erário, bem como não incorra em contínua ilicitude pela percepção dobrada da referida verba.

O Órgão de Instrução às fls. 39 constatou que a legalidade do ato aposentatório já foi apreciado por esta Corte de Contas (TC Nº 8420/12) conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 0527/13, bem como que a Revisão "Ex officio" não alterou o fundamento legal do ato concessório da aposentadoria, concluindo pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator

Em 25 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO